



## PROCESSO TC N.º 03975/23

Objeto: Apostilamento e Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogados: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – APOSTILAMENTO E TERMO ADITIVO A CONTRATO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO COM ACRÉSCIMOS DE VALORES NOS SERVIÇOS PACTUADOS – ENVIO INTEMPESTIVO DO APOSTILAMENTO AO TRIBUNAL – AUSÊNCIAS DE ESTUDOS E JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA REVISÕES DA AVENÇA – SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – APRECIÇÃO DO EFETIVO DANO AOS COFRES PÚBLICOS EM MOMENTO POSTERIOR. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em apostilamento e aditamento contratual, inclusive com possíveis danos aos cofres públicos, enseja, além das irregularidades dos mencionados procedimentos e da imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o aprofundamento do exame do efetivo prejuízo causado ao erário.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01257/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos pertinentes às análises dos aspectos formais do Primeiro Termo de Apostilamento e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-041/2022, decorrentes da Concorrência n.º 010/2022, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa CLPT Construtora Eireli, CNPJ n.º 25.165.699/0001-70, objetivando, respectivamente, promover o reequilíbrio econômico e financeiro da avença e, posteriormente, acrescentar ao valor do ajuste o percentual de 20,43%, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º \*\*\*.242.864-\*\*, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de



**PROCESSO TC N.º 03975/23**

2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º \*\*\*.242.864-\*\*, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *DETERMINAR* o encaminhamento do caderno processual à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para apurar o efetivo prejuízo causado ao erário, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 153/157.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 27 de junho de 2024

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 03975/23

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Primeiro Termo de Apostilamento e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-041/2022, decorrentes da Concorrência n.º 010/2022, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa CLPT Construtora Eireli, CNPJ n.º 25.165.699/0001-70, objetivando, respectivamente, promover o reequilíbrio econômico e financeiro da avença e, posteriormente, acrescentar ao valor do ajuste o percentual de 20,43%.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 31/115, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 16/20 e 123/129, destacaram, resumidamente, a persistência das seguintes máculas: a) não comprovação do real desequilíbrio econômico e financeiro decorrente dos supostos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, conforme disciplinado na Resolução DER/PB CE 12/2022; b) publicação da referida resolução após o encerramento da situação emergencial declarada pelo governo federal; c) realinhamento de todos os preços dos produtos/serviços contratados, mesmo aqueles não relacionados aos ligantes betuminosos; e d) carência de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato PJ-057/2021.

Diante das inovações processuais, foi efetivada a intimação do gestor do DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fl. 132, tendo este apresentado nova contestação, fls. 133/137, alegando, sinteticamente, que: a) os precedentes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas atestavam as normalidades dos procedimentos; b) o fato da Resolução DER/PB CE 12/2022 ter sido publicada após o encerramento da situação calamitosa não alterava a situação caótica decorrente da pandemia; c) a Organização Mundial da Saúde – OMS somente declarou o final da pandemia em 05 de maio de 2023; e d) o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato PJ-041/2022 foi enviado junto com a defesa.

Ato contínuo, os especialistas da unidade técnica de instrução desta Corte, depois de esquadriharem o aludido artefato defensivo, confeccionaram novo relatório, fls. 146/150, onde, sumariamente, destacando o envio extemporâneo do primeiro apostilamento, mantiveram as eivas detectadas anteriormente. Deste modo, os analistas da DIACOP I opinaram pela anormalidade do Primeiro Termo de Apostilamento e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-041/2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 153/157, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade do Primeiro Termo de Apostilamento e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-041/2022; b) aplicação de multa ao gestor responsável; c) determinação para apuração do superfaturamento para fins de posterior imputação de débito; e d) envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 158/159, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho de 2024 e a certidão, fl. 160.

É o breve relatório.



**PROCESSO TC N.º 03975/23**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 123/129 e 146/150, constata-se, de modo geral, a persistência de algumas pechas evidenciadas nos exames do Primeiro Termo de Apostilamento e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-041/2022, decorrentes da Concorrência n.º 010/2022, firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa CLPT Construtora Eireli, CNPJ n.º 25.165.699/0001-70, objetivando, respectivamente, promover o reequilíbrio econômico e financeiro da avença e, posteriormente, acrescentar ao valor do ajuste o percentual de 20,43%.

Com efeito, além do envio intempestivo do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato PJ-041/2022 ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ficou evidente que o reequilíbrio econômico e financeiro do ajuste, na importância de R\$ 365.329,64, foi formalizado sem as adequadas justificativas, porquanto não ficou evidenciado o suposto impacto da situação de calamidade pública no acordo celebrado, descumprindo o que determina o art. 65, inciso II, alínea “d”, da então vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (*omissis*)

II - por acordo das partes:

a) (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda com relação à carência de comprovação do desequilíbrio econômico e financeiro decorrente dos supostos efeitos nos preços causados pela pandemia da COVID-19, promovido com fundamento na Resolução DER/PB CE n.º 12/2022, é importante trazer à baila trechos do brilhante parecer da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 153/157, destacando, além de outros relevantes pontos, a inexistência de motivação da situação imprevisível ensejadora da necessidade do restabelecimento da manutenção do equilíbrio contratual, *verbum pro verbo*:



## PROCESSO TC N.º 03975/23

Ora, como pode um contrato ser repactuado com fundamento em uma emergência que nem mais existia no país quando foi inicialmente subscrito

Os efeitos inflacionários decorrentes da COVID-19 já estavam previstos nos custos da contratação em agosto de 2022, razão pela qual o apostilamento ocorrido não visava compensar quaisquer aumentos de insumos ao longo da contratação, servindo apenas para majorar os custos da obra com preços que já eram previstos e previsíveis, o que desrespeita o disposto no art. 65, §8º, da Lei 8.666/93, que trata do apostilamento contratual (...)

Ademais, o aditivo que foi confeccionado após esse primeiro apostilamento torna-se irregular por ter majorado o contrato em 20,43% a partir de um valor já apostilado irregularmente.

Feitas essas considerações, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além das irregularidades do primeiro apostilamento e do primeiro aditamento e da necessidade de aprofundamento do efetivo prejuízo causado ao erário, a imperatividade de aplicação de multa ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) **REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES** o Primeiro Termo de Apostilamento e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ-041/2022, decorrentes da Concorrência n.º 010/2022, firmados entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa CLPT Construtora Eireli, CNPJ n.º 25.165.699/0001-70, objetivando, respectivamente, promover o reequilíbrio econômico e financeiro da avença e, posteriormente, acrescentar ao valor do ajuste o percentual de 20,43%.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º \*\*\*.242.864-\*\*, na importância de



### PROCESSO TC N.º 03975/23

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,96 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 29,96 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, CPF n.º \*\*\*.242.864-\*\*, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *DETERMINO* o encaminhamento do caderno processual à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para apurar o efetivo prejuízo causado ao erário, concorde exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 153/157.

É o voto.

Assinado 1 de Julho de 2024 às 10:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2024 às 09:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2024 às 14:07



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO